

Foi publicado no dia 29 de dezembro de 2023, em Diário da República, a Lei n.º 82/2023, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2024 e que entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Relativamente às principais medidas previstas neste diploma, serão salientadas no ponto I da presente informação as principais medidas previstas especificamente para a área das pessoas com deficiência e no ponto II as normas com maior relevância noutras áreas igualmente de interesse.

## I

### **Medidas previstas na Lei do Orçamento de Estado para 2024 para a área da deficiência**

#### **Artigo 24.º - Contratação de médicos aposentados**

De acordo com o previsto no n.º 7 deste artigo, os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, podem exercer atividade destinada a assegurar o funcionamento das juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência, bem como no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, ainda que não em regime de exclusividade.

Os termos e condições do exercício das funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, bem como o contingente de médicos aposentados que podem ser contratados, são definidos no despacho ministerial referido no n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro, no qual são igualmente determinadas as condições inerentes ao exercício das funções dos membros das comissões de verificação, de reavaliação e de recurso dos médicos relatores e dos assessores técnicos de coordenação, bem como os respetivos critérios de contratação.

#### **Artigo 42.º - Encargos com contratos de aquisições de serviços**

A al. a), do n.º 9 deste artigo dispensa as aquisições de serviços de médicos e de medicina, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, por parte nomeadamente do ISS-Instituto da Segurança Social, I.P., do cumprimento dos limites e autorização legais previstos nos n.ºs 1 a 3 do normativo.

#### **Artigo 44.º - Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença**

A al. a), do n.º 5 deste artigo dispensa as aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, por parte do ISS, I.P., das condicionantes legais previstas neste normativo.

#### **Artigo 96.º - Reforço dos programas de apoio pedagógico para crianças e jovens em acolhimento**

Em 2024, o Governo irá reforçar os meios dos programas de apoio pedagógico para crianças e jovens em acolhimento, considerando a necessidade de afetação de meios vocacionados para crianças e jovens estrangeiros e de medidas de suporte à aprendizagem e inclusão universais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

#### **Artigo 149.º - Doenças crónicas**

Em 2024, o Governo irá constituir um grupo de trabalho multidisciplinar e especializado para revisão da lista das doenças crónicas que, por critério médico, implicam a realização de consultas, exames e tratamentos frequentes, potencialmente causadoras de incapacidade precoce e de significativa redução da esperança de vida.

O grupo de trabalho irá elaborar um estatuto do doente crónico, que define a doença crónica, os níveis da doença e os apoios específicos em função de cada patologia, tendo em conta o reflexo na funcionalidade, qualidade e esperança de vida.

Ao grupo de trabalho competirá ainda a criação de modelos documentais que, em função da tipologia das doenças crónicas, confirmam ao seu portador o direito a atendimento prioritário ou permitam acesso obrigatório e prioritário a determinadas instalações e a identificação, atualização, integração e sistematização das necessidades dos doentes crónicos, desde a infância até à idade adulta.

#### **Artigo 150.º - Doenças oncológicas**

Em 2024, o Governo desenvolverá as medidas necessárias à melhoria do Registo Oncológico Nacional como meio de integração de informação atual e eficaz, no âmbito da estratégia de combate ao cancro.

#### **Artigo 158.º - Eliminação de barreiras arquitetónicas**

Em 2024, é previsto o Governo:

a) Tomar as medidas necessárias e adequadas ao efetivo cumprimento da legislação sobre acessibilidades, elimina progressivamente as barreiras arquitetónicas existentes e identificadas e efetua as adaptações necessárias para garantir a devida acessibilidade às pessoas com mobilidade condicionada;

b) Realizar, em articulação com as entidades gestoras das infraestruturas, a construção faseada de sinalização tátil no piso em todas as estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes coletivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço.

Em 2024, o Governo pretende também assegurar a conceção e operacionalização de um programa de financiamento para adaptação e eliminação de barreiras arquitetónicas em habitações de pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada.

#### **Artigo 159.º - Acessibilidade nos espaços de jogo e recreio**

Em 2024, o Governo irá diligenciar no sentido de garantir a acessibilidade, a adaptação e instalação dos equipamentos nos espaços de jogo e recreio adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada, em cumprimento da legislação aplicável, prevendo a atribuição das verbas necessárias para o efeito.

Neste sentido, o Governo assegura a conceção e operacionalização de um programa de financiamento para adaptação e instalação dos equipamentos nos espaços de jogo e recreio adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada.

#### **Artigo 160.º - Violência contra pessoas com deficiência**

Em 2024, é assegurada formação às entidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, forças de segurança, associações que prestam serviços de apoio à vítima, associações de apoio às pessoas com deficiência e às suas famílias, cooperativas de solidariedade social e misericórdias que disponham de casas de acolhimento, para o fornecimento regular de dados estatísticos sobre violência contra pessoas com deficiência em Portugal.

Encontra-se ainda prevista, para esse ano, a apresentação pelo Governo dos primeiros resultados do estudo nacional sobre violência contra raparigas e mulheres com deficiência, nomeadamente sobre práticas de esterilização forçada, e define ações de prevenção em conjunto com as entidades referidas no número anterior.

#### **Artigo 230.º - Alteração ao artigo 87.º do Código do IRS – Dedução relativa às pessoas com deficiência**

Foi aditado um n.º 9 ao artigo 87.º do CIRS, que prevê que os sujeitos passivos que tenham beneficiado da dedução à coleta prevista no n.º 1 durante pelo menos cinco anos e que, em resultado de processo de revisão ou reavaliação de incapacidade, deixem de reunir os requisitos estabelecidos no n.º 5, desde que mantendo uma incapacidade igual ou superior a 20 %, é aplicável a seguinte dedução à coleta:

- a) 2 IAS no ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
- b) 1,5 IAS no segundo ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
- c) 1 IAS no terceiro ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
- d) 0,5 IAS no quarto ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %.

#### **Artigo 243.º - Alteração ao artigo 9.º do Código do IVA – Isenções nas operações internas**

Foi aditado o n.º 39 ao artigo 9.º que isenta de imposto, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiúso emitido nos termos da

legislação aplicável, igual ou superior a 60 %, e das quais dependam para a respetiva visita, as seguintes operações:

- Prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;
- Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

#### **Artigo 293.º - Alteração ao Regime Jurídico do Contrato de Seguro**

O artigo 15.º-A do Regime Jurídico do Contrato de Seguro sofre alterações nos seus n.ºs 1, 9 e 12, a saber:

- n.º 1 - O Estado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do comércio, da inclusão e da saúde, celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, entre este e as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde;
- n.º 9 - Os requerentes de contratos de crédito ou de seguro são informados das disposições do direito ao esquecimento e dos termos deste acordo, em formato e linguagem inteligível para não especialistas, a definir pela Autoridade de Supervisão e Fundos de Seguros e pelo Banco de Portugal em ficha de informação normalizada, devendo o requerente assinar que tomou conhecimento dessas disposições;

- n.º 12 - Na falta de acordo, até 30 de junho de 2024, ou na circunstância da sua renúncia, resolução, não prorrogação ou não renovação, as matérias que este acordo deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), à Direção-Geral do Consumidor e ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P..

**Artigo 295.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, que aprova o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária**

O n.º 1 do artigo 11.º-A, que tem por epígrafe «Prazo para comunicação da decisão e para a transferência ou entrega», foi alterado no sentido de prever um prazo de 60 dias para as entidades financiadoras do SAPA comunicarem o deferimento ou indeferimento do financiamento dos produtos de apoio requeridos.

**Artigo 298.º - Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais**

O artigo 17.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, foi alterado, passando a prever no seu n.º 6 que, para efeitos de cálculo do valor do incentivo financeiro à grande produção cinematográfica e audiovisual, o qual é apurado a partir das despesas de produção cinematográfica e audiovisual elegíveis, é aplicada uma taxa de 30 % às despesas elegíveis relativas a remunerações e encargos, designadamente seguros de elementos da equipa artística e técnica que sejam pessoas com deficiência.

**- Artigos 309.º e 310.º - Alteração e aditamento à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento**

O artigo 7.º da Lei n.º 75/2021 foi alterado, passando a prever que a ASF - A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões pode, através de norma regulamentar:

- a) Definir parâmetros para operacionalização do dever de não recolha ou tratamento, pelos seguradores, da informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021;
- b) Detalhar o sentido e a extensão das práticas previstas nos n.ºs 2, 3 e 10 do artigo 15.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, bem como dos fatores de risco a considerar para efeitos do n.º 4 do mesmo artigo;
- c) Detalhar o sentido e a extensão da noção de tratamentos coadjuvantes, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 15.º-B do Regime Jurídico do Contrato de Seguro;
- d) Definir parâmetros para operacionalização do mecanismo de proteção de cobertura previsto no artigo 217.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

É também prevista a faculdade da ASF e do Banco de Portugal regulamentarem os deveres de informação referidos no artigo 6.º-A relativamente às entidades sujeitas à sua supervisão, artigo 6.º-A este que é aditado à Lei por via desta Lei do Orçamento de Estado e que tem o seguinte teor:

«Artigo 6.º-A

Deveres de informação

1 - Compete às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o consumidor, no acesso ao crédito à habitação e ao crédito ao consumo, sobre as condições aplicáveis por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

2 - O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento previstos na presente lei faz incorrer as instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros em responsabilidade civil, nos termos gerais.»

II

**Outras medidas relevantes previstas na Lei do Orçamento de Estado para 2022**

**Artigo 2.º - Valor reforçado**

O n.º 3 do artigo 2.º determina que, não obstante o valor reforçado atribuído à Lei do Orçamento de Estado, esta não prejudica a aplicação do regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53 -B/2021, de 23 de junho.

### **Artigo 8.º - Alterações orçamentais**

De acordo com o n.º 3 do artigo 8.º, o Governo fica autorizado a, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e das finanças, efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Portugal 2020 e Portugal 2030, do MFEED 2014-2021 e 2021-2027 e dos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente o PRR, independentemente de envolverem diferentes programas.

Nos termos do n.º 17 deste artigo, o Governo fica igualmente autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes PO, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças e pela respetiva área setorial, resultantes da transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetivamente suportado no âmbito de projetos financiados, a título de subvenções ou empréstimos, exclusivamente pelo PRR, ao abrigo, quando aplicável e com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, realizados, entre outras entidades, pela administração central; pelas autarquias locais, pelas entidades intermunicipais e pela Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais e pelas instituições sem fins lucrativos.

### **Artigo 15.º - Orçamento com perspetiva de género**

O orçamento dos serviços e organismos incorpora a perspetiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do respetivo impacto na concretização da igualdade entre mulheres e homens, cujos dados administrativos devem ser publicitados desagregados por sexo.

### **Artigo 16.º - Mobilidade**

As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado 2024, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2024 podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2024.

Esta prorrogação excepcional é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data da entrada em vigor da presente lei.

No caso do acordo de cedência de interesse público, a prorrogação depende de parecer favorável do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público, com comunicação trimestral ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Os órgãos e serviços abrangidos por esta norma devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedência de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

#### **Artigo 118.º - Notificações eletrónicas**

Sempre que os beneficiários apresentem um requerimento de prestação social ou apoio na segurança social direta, os serviços da segurança social ficam autorizados a efetuar comunicações, no âmbito do mesmo processo, incluindo a decisão, através do sistema de notificações eletrónicas da segurança social.

Por outro lado, sempre que pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, se candidatem a fundos europeus aplica-se, salvo indicação expressa em contrário dos candidatos, o mecanismo de notificação eletrónica previsto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, quer cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, com as devidas adaptações.

#### **Artigo 210.º - Atualização dos cadernos eleitorais**

Em 2024, o Governo irá proceder à atualização dos cadernos eleitorais.

#### **Artigo 212.º - Interconexão de dados**

A LOE 2024 prevê a interconexão de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e, em particular, as seguintes entidades: a Cooperativa António

Sérgio para a Economia Social - Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, com vista à elaboração da base de dados das entidades da economia social e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com vista à concretização dos fins próprios dos subsistemas de ação social e de solidariedade consignados na lei e à eficácia, eficiência e desenvolvimento da ação social, entre outras, na área da inclusão.

#### **Artigos 220.º - Atualização do Programa de Gestão do Património Imobiliário e do programa de inventariação**

Em 2024, o Governo iniciará as diligências necessárias para atualização do Programa de Gestão do Património Imobiliário e do programa de inventariação do património imobiliário público.

#### **Artigo 221.º - Base de dados digital do património imobiliário público**

Em 2024, o Governo irá criar uma base de dados digital do património imobiliário público, georreferenciada e interoperável com o IRN, I. P., sendo atualizada permanente e automaticamente com os dados prediais dos imóveis do Estado.

#### **Artigo 316.º - Autorização legislativa para alteração da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho**

O Governo fica autorizado, durante o ano económico a que respeita a LOE 2024, a alterar o regime da intervenção das juntas médicas no âmbito das faltas por doença dos trabalhadores em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, estabelecido na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

A autorização legislativa referida no número anterior circunscreve-se:

- a) À redução para 30 dias do limite de dias consecutivos de faltas por doença em que o trabalhador não se encontre apto a regressar ao serviço, a partir dos quais deve haver lugar à intervenção da junta médica;
- b) Ao aumento do limite máximo de dias de faltas por doença que a junta médica pode justificar, por períodos sucessivos, até 60 dias, no caso das faltas dadas pelas doenças incapacitantes que exijam tratamento oneroso e ou prolongado;

c) À atribuição às respetivas entidades empregadoras da responsabilidade pelos encargos com os exames clínicos realizados pelo trabalhador e que tenham sido considerados necessários, solicitados e marcados pela junta médica.